ACÓRDÃO - AC00 - 676/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3681/2022
PROTOCOLO	: 2161717
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: RENILSON CESAR DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NATUREZA DO CARGO INCOMPATÍVEL – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação da impropriedade decorrente de cargos de contador e controlador interno preenchidos por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS**, exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente **Renilson Cesar da Silva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos cargos de contador e controlador interno, preenchidos por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, em atendimento aos comandos insertos no inciso II, do artigo 37, da

Constituição Federal; assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul MS, exercício financeiro de 2021, gestão de Renilson Cesar da Silva, Vereador Presidente da Câmara.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios (peça 39) concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 41), consignou que os cargos de contador e de controle interno são ocupados por meio de cargos comissionados e, por assim, com esteio nas considerações apresentadas pela equipe técnica, entende que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados por esta Corte, com a devida ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a presente prestação de contas não atendeu integralmente às exigências do art. 37, II, da Constituição Federal/1988[1], posto que o cargo de contador é incompatível ao de provimento em comissão; ou seja, requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público.

Situação semelhante, o parecer exarado pelo controle interno foi assinado por

[1] Art. 37.
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

servidora ocupante de cargo comissionado, quando, é de se observar, que as atribuições do controle interno devem ser desempenhadas por servidor público efetivo.

Tal exigência de servidor de carreira, com formação superior e com comprovado conhecimento para o exercício da função, visa a garantia da manutenção de seu vínculo, principalmente quando apontar irregularidade apurada no cumprimento da missão institucional do ente ao qual estiver vinculado.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimento manifestado pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, possuindo condições técnicas para a prestação de contas ser considerada regular, ressalvando-se apenas, quanto aos cargos de contador e controlador interno, preenchidos por servidores ocupantes de cargo comissionado.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que adote providências objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, bem como a adequação da estrutura do Controle Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e, em parte, da Auditoria, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Renilson Cesar da Silva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos cargos de contador e controlador interno, preenchidos por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, em atendimento aos comandos insertos no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal; assim como,

a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação ao responsável, e pelo arquivamento do processo.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB